



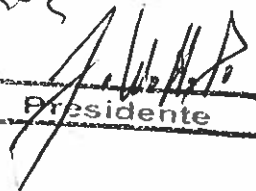
Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO N° 27 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 08.05.2024			
01	Proc. 685/2024	Ver. Josias Higino	Institui no Município de Belém, o Dia Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Endometriose.
02	Proc. 689/2024	Ver. John Wayne	Dispõe sobre a atividade de entrega de alimentos e bebidas em locais designados pelos consumidores, conhecida como delivery, no âmbito do município de Belém.
03	Proc. 690/2024	Ver. Gizelle Freitas	Institui no calendário oficial do município d Belém, a Semana Municipal da Maternidade Atípica, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana de maio, e dá op.
04	Proc. 693/2024	Ver. Gizelle Freitas	Altera o art. 1º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.933/98.
05	Proc. 696/2024	Ver. Blenda Quaresma	Institui e inclui a obrigatoriedade nos estabelecimentos de ensino do curso de primeiros socorros em todas as unidades de ensino e creches da rede pública no município de Belém.



685, 08.05.24, 14h02

ESTADO DO PARÁ
GABINETE VEREADOR JOSIAS HIGINO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM


Presidente

PROJETO DE LEI ____/2024 - GVJH

Projeto de Lei: O Dia Municipal de Prevenção e Conscientização sobre a Endometriose.

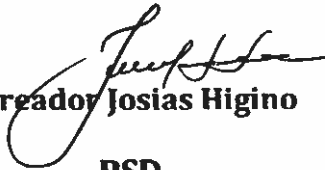
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belém, o dia Municipal da Endometriose a ser comemorado, anualmente, no dia 08 de maio.

Art. 2º A data ora instituída constará do Calendário Oficial de Eventos do Município de Belém.

Art. 3º O Poder Executivo envidar esforços por meio de suas Secretarias para a realização de palestras, debates, aulas e seminários de discussão na comemoração do dia ora instituído que contribuam para a conscientização e divulgação de informações acerca da doença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenária Lameira Bitencourt, 08 de maio 2024.


Vereador Josias Higino
PSD

Justificativa

A iniciativa ao Projeto de Lei é conscientizar a população municipal que é uma doença grave, atinge as mulheres, porém, ainda é pouca conhecida, sobretudo devido ao fato de que muitos casos não apresentam sintomas.

Estima-se que 25% das mulheres portadoras dessa doença não sentem dor e só descobrem a doença na consulta ao ginecologista, por isso, a importância da visita regular ao médico, quanto mais cedo for feito o diagnóstico, mas rápido e eficiente é o tratamento.

A proposta tem por finalidade trazer o tema para discussão, proporcionando maior conhecimento da doença e assim contribuir com a prevenção e diagnóstico precoce.


Vereador Josias Higino
PSD

689, 08.05.24, 14h08


Presidente

PROJETO DE LEI Nº ___

"Dispõe sobre a atividade de entrega alimentos e bebidas em locais designados pelos consumidores, conhecida como "delivery", no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.

Art. 1º. A atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis, sobremesas e afins, em locais designados pelos consumidores, conhecida como "delivery", só poderá ser exercida por restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida regularmente cadastrados na Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos - DVSA, vinculada ao Departamento de Vigilância Sanitária - DEVISA, da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA.

Parágrafo único. É obrigatória a inserção do número de cadastro no órgão de vigilância sanitária nos documentos fiscais emitidos pelos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida.

Art. 2º. Não é permitida a entrega, pelo sistema de "delivery", de refeições, lanches, bebidas, coquetéis ou sobremesas preparadas em residências familiares ou em cozinhas ditas "virtuais", "fantasmas", ou "dark kitchens", que não estejam cadastradas na Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos - DVSA.

Art. 3º. É vedada qualquer forma de veiculação em sítios da internet, plataformas de venda "on line" ou aplicativos de celular, de pessoas jurídicas ou físicas que se dediquem ao preparo de refeições, lanches, bebidas coquetéis ou sobremesas, que não estejam devidamente cadastradas na Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos - DVSA.

Parágrafo único. Os "sites" de internet, plataformas de venda "on line" e aplicativos de celular deverão disponibilizar aos usuários de seus serviços os números de inscrição dos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida na Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos - DVSA.

Art. 4º. É proibido o transporte por qualquer meio, motorizado ou não, promovido por empresa especializada, "sites" de internet, plataformas de vendas "on line", ou aplicativos de celular de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis ou sobremesas desacompanhados de documentação

fiscal idônea, emitida pelo restaurante ou estabelecimento de alimentação e bebida.

Parágrafo único. A idoneidade da documentação fiscal dependerá da respectiva identificação do número de cadastro do estabelecimento na Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos - DVSA.

Art. 5º. A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrados na reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 da lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, bem como das penalidades previstas na legislação sanitária.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no artigo anterior será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo --IPC-A, ou por índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 6º. O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de maio de 2024.


Vereador John Wayne

MDB

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende oferecer maior segurança aos usuários dos serviços de entrega de alimentos efetuados por plataformas on-line de entrega (delivery), determinando que a atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas, em locais designados pelos consumidores, conhecida como "delivery", só poderá ser exercida por restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida regularmente inscritos no cadastro da Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos - DVSA, vinculada ao Departamento de Vigilância Sanitária - DEVISA, da Secretaria Municipal de Saúde - SESMA. A área responsável pela qualidade dos

alimentos consumidos no Município de Belém é a Divisão de Vigilância Sanitária de Alimentos - DVSA, ligada as responsabilidades do município perante o Sistema Único de Saúde (SUS). As ações de vigilância em saúde, coordenadas pela DVSA, são norteadas pelas Políticas Públicas instituídas pelo Ministério da Saúde e estão em consonância com as diretrizes da Secretaria Municipal da Saúde. Segundo a publicação "Manual de Boas Práticas de Alimentos", as práticas recomendáveis na cadeia produtiva de alimentos tem os objetivos de promover organização e higiene necessárias para garantir alimentos seguros, envolvendo todas as etapas: seleção dos fornecedores, compra, recebimento, pré-preparo, preparo, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda para o consumidor final. Nesse sentido, a publicação alerta que a falta de cuidados de higiene durante a manipulação de alimentos aumenta o risco de contaminação por micro-organismos causadores de doenças. Alguns microorganismos comumente encontrados em alimentos, como a bactéria salmonela em carne de frango e ovos podem causar sérios danos, especialmente em crianças, idosos, gestantes e em pessoas doentes. Busca-se também, com esta iniciativa, evitar sonegação tributária e garantir segurança no tocante às boas práticas sanitárias exigidas pelo Poder Público Municipal, considerando que a população de Belém consome cada vez mais alimentos comercializados e entregues pelas plataformas on-line (delivery) mormente após o advento da pandemia Covid-19, inclusive o tradicional açaí, produto básico da alimentação dos belenenses. Acrescente-se a previsão de pagamento de multa pelo descumprimento da disciplina, arbitrada e expressa em valor de moeda corrente e com índice de reajuste, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária vigentes. A propositura visa criar regras específicas para os estabelecimentos do ramo alimentício que queiram realizar entrega de alimentos, medida que encontra fundamento na proteção da saúde pública. Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal). Cabe observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196, da Constituição Federal). Dessa

forma, amparada está a iniciativa, ainda mais se considerarmos que o bem jurídico protegido, qual seja, a saúde, é reconhecido e amparado constitucionalmente como direito de todos (art. 196, CF), cuja manutenção é necessária para a salvaguarda de outro direito básico do ser humano que é a vida (art. 5o, "caput", CF). " A medida ampara-se também no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional: "Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". Nestes termos, tendo em vista o interesse público da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 08 dias do mês de maio de 2024.


Vereador John Wayne

MDB

690, 08.05.24, 14h00



**BANCADA MULHERES
AMAZÔNIDAS**

[Handwritten Signature]
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS**

Institui, no Calendário Oficial do Município de Belém, a Semana Municipal da Maternidade Atípica, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana de maio e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída a Semana Municipal da Maternidade Atípica, a ser celebrada, anualmente, na terceira semana de maio.

Art. 2º. A data instituída visa sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas pela maternidade atípica.

Art. 3º. A semana ora instituída passa a integrar o Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Belém.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Cabanagem, 08 de maio de 2024.

Gizelle Soares de Freitas
VEREADORA GIZELLE FREITAS
Bancada Mulheres Amazônicas – PSOL/Belém

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana Municipal da Maternidade Atípica. O objetivo da proposta é sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica.

A maternidade atípica diz respeito às mães cujos filhos são pessoas com deficiência ou síndromes raras e precisam de maior atenção, demandando atuação materna mais ativa. Compreende-se que a maternidade é composta por jornadas exaustivas, todavia, se tratando de mães atípicas a carga de trabalho pode ser maior: muitas idas ao hospital, acompanhamento de múltiplas terapias, resistência ante processos de exclusão e discriminação, etc. O termo “maternidade atípica” foi criado para jogar luzes à jornada e à luta das mães de pessoas com deficiência, transtornos e síndromes raras.

Segundo dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia Estatística), 12,2 milhões de mães chefiam seus lares sem qualquer ajuda seja ela financeira ou emocional dos pais. Esse dado é ainda mais alarmante ao se pensar na realidade da maternidade atípica. O abandono parental nas famílias de pessoas com deficiência é ainda maior. Segundo a pesquisa realizada pelo Instituto Baresi, no ano de 2012, 78% dos maridos de famílias com doenças raras abandonam seus lares, deixando os filhos aos cuidados integrais das mães. Algumas dessas mulheres conseguem contar com pessoas ao seu redor para compartilhar a sobrecarga do dia a dia, mas não é a realidade todas¹.

Diante disso, instituir uma semana em homenagem à luta das mães atípicas é uma forma de contribuir para a visibilidade das suas jornadas. Além disso, chamar a atenção para este contexto significa denunciar espaços e condutas de exclusão, nomear violências e enfatizar a importância de pensar estratégias para diminuir a sobrecarga da maternidade atípica.

Desta forma, resta justificada a presente proposição e espero contar com o apoio das/os nobres colegas desta Casa, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Cabanagem, 08 de maio de 2024.

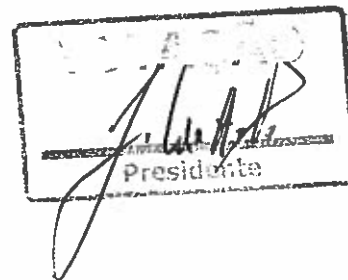

VEREADORA GIZELLE FREITAS
Bancada Mulheres Amazônicas – PSOL/Belém

¹ Disponível em: <https://jornalcomunicacao.ufpr.br/maes-atipicas-a-sobrecarga-do-cuidado/#:~:text=Segundo%20dados%20do%20IBGE%2C%2012,com%20defici%C3%Aancia%20%C3%A9%20ainda%20maior. Acesso em 06 mai. 2024.>

693, 08.05.24, 14h08



**BANCADA MULHERES
AMAZÔNIDAS**



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
BANCADA MULHERES AMAZÔNIDAS
PROJETO DE LEI Nº
EMENDA MODIFICATIVA À LEI Nº 7.933/98**

Altera o art. 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.933/98.

Art. 1º. Altera o art. 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.933/98, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**.....

(...)

III -

(...)

b) de instituição religiosa, cultural, artística e científica, quando utilizadas em seus próprios serviços, desde que não possuam finalidade lucrativa e estejam exercendo a atividade há, no mínimo, 1 (um) ano;”

Palácio Cabanagem, 08 de maio de 2024.

Gizelle Soares de Freitas
VEREADORA GIZELLE FREITAS

Bancada Mulheres Amazônidas – PSOL/Belém

Câmara Municipal de Belém
Em, _____
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Emenda Modificativa à Lei nº 7.933/98, que dispõe sobre isenções tributárias no município de Belém. Urge a necessidade da alteração legislativa tendo em vista a situação tributária dos imóveis utilizados para as práticas religiosas das Comunidades Tradicionais de Terreiro.

Nos termos da Constituição Federal, em seu art. 150, inc. VI, alínea “b”, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes. Nesse sentido, a Carta Magna garante imunidade tributária sobre as entidades religiosas, incluindo, por conseguinte, aquelas dedicadas às religiões de matriz africana.

Todavia, no município de Belém tem ocorrido a cobrança de IPTU (Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana) dos imóveis utilizados para práticas religiosas das Comunidades Tradicionais de Terreiro. A cobrança está baseada no art. 1º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.933/98, que determina a isenção do pagamento de IPTU dos imóveis de propriedade de instituição exclusivamente religiosa, cultural, artística e científica, quando utilizadas em seus próprios serviços, desde que não possuam finalidade lucrativa.

Entretanto, a situação das Comunidades de Terreiro é peculiar porque, geralmente, os pais e/ou mães de santo responsáveis pela instituição religiosa também residem no mesmo imóvel, por consequência, a propriedade é excluída do âmbito da isenção por não servir exclusivamente para a atividade religiosa, mas para residência também. Vale ressaltar que a utilização do imóvel para moradia não é uma situação exclusiva das religiões de matriz africana, há pastores e padres que residem na mesma propriedade que é sede de igreja ou da paróquia.

Assim, a finalidade desta proposta de emenda é garantir equidade e a adequação da legislação municipal ao mandamento constitucional.

Dessa forma, resta justificada a presente propositura e espero contar com o apoio das/os nobres colegas desta Casa para aprovação desta emenda.

Palácio Cabanagem, 08 de maio de 2024.

VEREADORA GIZELLE FREITAS
Bancada Mulheres Amazônicas – PSOL/Belém



[Handwritten Signature]
Presidente

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º , DE 2024

Vereadora Blenda Quaresma

Projeto de Lei nº

Institui e inclui a obrigatoriedade nos estabelecimentos de ensino do curso de primeiros socorros em todas as unidades de ensino e creches da rede pública no município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatuiu:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Belém, a LEI DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS E CRECHES, dedicado às Ações de Conscientização, Incentivo ao Cuidado e Promoção da Saúde nos estabelecimentos de ensino com a implementação do curso de primeiros socorros nas escolas e creches do Município de Belém, buscando ampliar esse tipo de conhecimento para o maior número possível de pessoas.

Art. 2º As ações de conscientização, incentivo ao cuidado e promoção do tema objeto desta Lei poderão ser desenvolvidas através de reuniões, palestras, cursos, oficinas, seminários, distribuição de material informativo, entre outras, sempre priorizando:

I – a conscientização da população e comunidade local sobre a importância da saúde e promoção do curso de primeiros socorros nesses estabelecimentos de ensino no âmbito do Município de Belém;

II - o incentivo aos órgãos da Administração Pública Municipal, empresas, entidades de classe, associações, federações e à sociedade civil organizada para se engajarem nas campanhas sobre o tema objeto desta Lei.

Art. 3º As unidades escolares deverão manter um kit de primeiros socorros disponível para utilização, o qual deverá ser amplamente divulgado dentro desses estabelecimentos sobre seu manuseio e utilização na prática, principalmente mantendo os respectivos em local de fácil acesso.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias e firmar convênios junto às entidades, empresas e demais órgãos da iniciativa privada, para a execução dessas ações.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que lhe couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2024.

.....
Vereadora  Glenda Quaresma

Justificativa

Em âmbito Federal, já existe a Lei Lucas, tombada sob o n.º 13.722 de 04 de outubro de 2018, porém por um pressuposto Constitucional, previsto no art. 30, inc. II c/c art. 37, inc. III da Lei Orgânica do Município de Belém, apresentamos a presente proposta de promoção da saúde e do bem estar, como preocupação da mais alta importância para todas as pessoas e principalmente para nossas crianças dentro dos estabelecimentos de ensino no nosso município.

Preliminarmente, o projeto de lei intenta conscientizar e sensibilizar a população para a importância dos primeiros socorros que são fundamentais em situações de emergência, pois podem salvar vidas, prevenir complicações e minimizar danos físicos.

Aqui estão algumas razões que destacam sua importância, sendo a principal o salvamento de vidas, evitando complicações futuras e minimizando situações onde não é possível evitar completamente os danos.

Os primeiros socorros podem minimizá-los. Por exemplo, a correta imobilização de uma fratura pode reduzir a dor e evitar danos adicionais ao tecido circundante, preservando a função corporal, e em muitos casos, a intervenção rápida pode preservar a função motora. Por exemplo, na ocorrência de um AVC (Acidente Vascular Cerebral), o reconhecimento precoce dos sintomas e a rápida administração de tratamento podem minimizar os danos cerebrais, e reduzir o tempo de recuperação.

Os primeiros socorros adequados podem acelerar o processo de recuperação. Por exemplo, a aplicação de gelo em uma lesão pode reduzir o inchaço e a dor, promovendo uma recuperação mais rápida, além da promoção da segurança e bem-estar, tratando além das lesões físicas, os primeiros socorros também podem fornecer conforto emocional e mental às vítimas e suas famílias, ajudando a reduzir o estresse e a ansiedade durante uma situação de emergência.

Portanto, os primeiros socorros são uma habilidade crucial que todos devem possuir, pois podem fazer uma diferença significativa entre a vida e a morte em muitas situações de emergência, como foi o caso do menino Lucas Begalli Zamora de Souza, de 10 anos de idade, da cidade de Campinas-SP, que veio a óbito, ao se engasgar com a salsicha de um cachorro quente, durante uma excursão a Cordeirópolis, realizada pelo colégio que o aluno estudava, de modo que caso os alunos e professores que o acompanham tivessem esse conhecimento certamente o final dessa história seria outra, razão pela qual justificamos o presente projeto de lei.

Ainda na oportunidade, destacamos que o projeto se diferencia de qualquer outro pelo fato de ter como objetivo implementar esse conhecimento para um número irrestrito de pessoas que frequentam esses estabelecimentos de ensino, de modo que qualquer pessoa possa vir a se habilitar com relação a esse dever legal que é o de salvar uma vida a qualquer custo.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, de de 2024.

.....
Vereadora Blenda Quaresma